



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n. 128-02.2017.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)
Recorrente: CRISTIANO FERNANDES
Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

ELEIÇÕES 2016. “BOCA DE URNA”. LE, ART. 39, § 5º, II. FLAGRANTE. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. **Parecer pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CRISTIANO FERNANDES em face da sentença (fls. 190-192) que julgou procedente a denúncia, condenando-o como incurso nas sanções do art. 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97, à pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Nas razões recursais (fls. 204-207), CRISTIANO FERNANDES postula, preliminarmente, nulidade da sentença, por violação ao princípio do contraditório e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ampla defesa. No mérito, sustenta a insuficiência probatória, bem como ilicitude quanto ao depoimento prestado por Carolina, eis que membro do Ministério Público. Portanto, requer sua absolvição com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 210-213v), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 18-07-2019 (fl. 194), sendo o recurso interposto em 24-07-2019 (fl. 203), portanto dentro do prazo posto pela legislação eleitoral (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (26-07-2017 – fl. 34) e a publicação da sentença condenatória (18-07-2019 – fl. 194) e entre essa e a presente data é inferior a três anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso VI, do CP quando a pena aplicada é inferior a um ano.

De igual modo, não há nulidades processuais a serem declaradas.

Embora o réu sustente nulidade do feito, em razão de prejuízo e violação aos seus direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, eis que seu advogado constituído não apresentou rol de testemunhas ou preliminares defensivas, não merece prosperar a preliminar arguida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, o acusado nada referiu a respeito de testemunhas capazes de contribuir para sua defesa. Ademais, o advogado constituído, em sede de memoriais, também não vislumbrou qualquer prejuízo ao réu, restando, portanto, configurada a preclusão desta questão, consoante art. 571, II, do CPP.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar.

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença** que condenou CRISTIANO FERNANDES pela prática do crime do art. 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97, nos termos da percuciente análise probatória feita pelo magistrado em primeira instância, cujo teor transcreve-se e adota-se como fundamento deste parecer:

(...) a materialidade do delito restou comprovada pelo Termo Circunstanciado (fls. 06/11), além das respectivas propagandas, “santinhos”, constantes das fls. 12/13, **que foram encontradas com o réu no momento do flagrante.**

A autoria, apesar da negativa do réu, é certa na pessoa do acusado. Vejamos.

A prova oral colhida em juízo corrobora os termos da denúncia, pois as testemunhas Carolina Barth Loureiro, Promotora de Justiça, e a Assessora desta, Evelyn Sofia de Oliveira **foram unânimes em afirmar que CRISTIANO foi flagrado nas imediações da Escola Tuiuti, abordando eleitores, fazendo boca de urna. Ambas referiram que pediram para que o réu se retirasse do local e, em não o fazendo, foi-lhe dada voz de prisão. Relataram que a negativa de CRISTIANO fez com que este fosse preso, tendo o material, “santinhos”, sido juntado ao feito.**

Destaca-se, ainda, que a testemunha GUILHERME NASCIMENTO DA SILVA ratificou as informações apresentadas no boletim de ocorrência e no Termo Circunstanciado. Declarou que não presenciou os fatos descritos, mas realizou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transcrição dos depoimentos dos responsáveis pela prisão. Ainda, verificou a autoria e materialidade dos fatos registrados na ocasião (CD – fl. 151).

Outrossim, cumpre ressaltar que não há falar em ilicitude ou ilegitimidade da prova testemunhal, no que tange à depoente Carolina, pelo fato de ocupar o cargo de Promotora de Justiça. Isso porque a denúncia do presente feito não foi realizada por esta, tampouco os demais atos processuais, não recaindo, portanto, nas hipóteses previstas de suspeição ou impedimento, consoante arts. 252 e 258 do CPP.

Assim, porque devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime do art. 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97, deve ser integralmente mantida a sentença condenatória proferida em primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela **rejeição da preliminar** e, no mérito, pelo **desprovemento do recurso**, a fim de que seja integralmente mantida a sentença condenatória proferida em primeiro grau.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.